

**Resposta 01/04/2022 13:32:13**

DECISÃO DO PREGOEIRO: IMPUGNAÇÃO EDITAL 17/2022. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa HEPTA Tecnologia e Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.057.387/0001-22, cujo objeto é a prestação continuada de serviço especializado de suporte técnico de Tecnologia da Informação - TI, por meio de Unidades de Serviço Técnico - USTs, em primeiro e segundo níveis. RESUMO DO PEDIDO: ...“2.8.2.2. Equipe de Suporte de 2º Nível” “2.8.2.1.2 Dada a complexidade da atividade, o profissional atuando nesta equipe deve ter experiência mínima de 01 (um) ano de atuação na área de atendimento a usuários de TIC, na atividade de “Help Desk de TI” ou de “suporte técnico de TI” ou função com nomenclatura similar; Ensino Superior completo.” “2.8.2.2.2 Dada a complexidade da atividade, o profissional atuando nesta equipe deve ter experiência mínima de 02 (dois) ano de atuação na área de atendimento a usuários de TIC, na atividade de “Help Desk de TI” ou de “suporte técnico de TI” ou função com nomenclatura similar; Ensino Superior completo.” Os pontos abordados pela empresa impugnante foram direcionados à unidade envolvida no processo interno do certame em tela, o que resultou no seguinte despacho: ...“Em atenção ao Despacho PREG 1038512, relativo ao evento 1038509 que solicita a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2022, esta unidade técnica de TI, restrita às suas competências, entende, smj, que: 1. Há falha quanto à exigência atribuída à Equipe de Suporte Nível: 1º Nível. Para estes, considera-se adequado, formação do tipo: Ensino Médio, Técnico ou equivalente completo e não apenas Ensino Superior Completo. 2. Há falha quanto à exigência atribuída à Equipe de Suporte Nível: 2º Nível. Para estes, considera-se adequado, formação do tipo Ensino Superior Completo em Tecnologia da Infomação, Computação, Engenharia de Software, Análise de Sistemas ou cursos superiores correlatos. À consideração de Vossa Senhorira. Outrossim, sugere-se, caso a impugnação tenha provimento, a análise dos aspectos legais suscitados pelo impugnante, já em relação ao tipo de exigência supramencionada nos itens 1 e 2, acima, a indagar se estas seriam passíveis de novos pedidos de impugnação restritos aos elementos carreados na impugnação em tela. ...” Ouvida a Assessoria-Jurídica deste Tribunal, essa efetuou o seguinte despacho: ...“Em resposta ao que solicitado no Despacho PREG 1039252, esta Assessoria Jurídica registra que, com o pronunciamento da unidade técnica constante do Despacho COINF 1039107, tornou-se despicienda a análise jurídica por parte desta AJ/DG. Pelo que ali disposto, a mim me parece que não há outra alternativa a este TRE/AL, senão a republicação do edital, com a correção das exigências relacionadas ao nível de escolaridade a ser exigido dos profissionais a serem contratados. ...” Nesse sentido, é de fácil percepção que o termo de referência é uma das peças principais das licitações processadas sob a modalidade pregão, inerente a fase interna ou preparatória da contratação. Ferramenta essencial de planejamento para uma correta condução dos certames e gestão dos futuros contratos a fim de garantir a eficiência econômica e jurídica do processo licitatório e do pretense contrato, restando comprovado que a peça impugnatória deixou clara ausência de exigências jurídicas essenciais visando à habilitação dos licitantes no decorrer de todo o processo licitatório. DECISÃO DO PREGOEIRO: Pelo exposto, corroborando com o entendimento da unidade demandante e da Assessoria Jurídica deste Tribunal, dou provimento, na íntegra, a impugnação interposta pela empresa HEPTA Tecnologia e Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.057.387/0001-22, devendo as unidades envolvidas no processo interno do pretense certame retificar o Termo de Referência, no que for pertinente. PREGOEIRO OFICIAL DO TRE ALAGOAS.

Fechar